



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Divinópolis / Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Divinópolis

Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100, Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos - Liberdade,  
Liberdade, Divinópolis - MG - CEP: 35502-635

PROCESSO Nº: 5002432-06.2025.8.13.0223

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Classificação e/ou Preterição]

AUTOR: ROSANIA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS CPF: 036.781.246-07

RÉU: Tiago Nunes Lemos CPF: não informado e outros

### DECISÃO

Vistos etc.,

Rosania Aparecida de Carvalho Santos, qualificada nos autos, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato supostamente ilegal praticado pelo Prefeito do Município de Divinópolis e do Secretário Municipal de Administração, Orçamento, Informação, Ciência e Tecnologia, do Município de Divinópolis, igualmente qualificados.

Narra que se inscreveu no Concurso Público nº 01/2024 para o cargo de agente funerário, o qual previa três etapas: prova objetiva de caráter eliminatório e classificatório, avaliação psicológica de caráter eliminatório e teste de aptidão física de caráter eliminatório.

Sustenta que, conforme as regras editalícias, seriam convocados para as fases subsequentes os 30 primeiros candidatos da ampla concorrência e os 5 primeiros candidatos com deficiência, conforme cláusulas 8 e 9 do edital.

Relata que obteve a 30ª colocação na prova objetiva para os cargo de ampla concorrência, o que garantiria sua convocação para a avaliação psicológica.

Assevera que foi deslocada para a 31ª posição em razão da inclusão indevida de um candidato com deficiência na lista da ampla concorrência, o que, segundo entende, violaria as regras do edital.

Informa que a lista de convocação para a segunda fase deveria ter sido separada entre ampla



concorrência e candidatos com deficiência, e que a unificação indevida prejudicou diretamente sua convocação.

Sustenta que o edital tem força vinculante, sendo a "lei do concurso", e que sua alteração ou descumprimento implica afronta ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório e que o fato viola o seu direito líquido e certo, configurando preterição ilegal.

Assim, requer a concessão do benefício da gratuidade da judiciária e, liminarmente, a imediata inclusão de seu nome na lista de convocação para a avaliação psicológica e demais etapas do concurso, a ser realizada em 09/02/2025, ou em data posterior designada pela banca organizadora.

Com a inicial vieram documentos.

A impetrante foi intimada para comprovar a hipossuficiência financeira e juntou documentos.

É o relatório.

Inicialmente defiro o benefício da gratuidade da justiça à parte impetrante.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Na estreita via processual eleita, cabe ao juízo perquirir unicamente questões de direito estritamente lastreadas em prova documental pré-constituída.

Ainda dispõe o art. 7º, inciso III, da norma em comento, que ao despachar a inicial o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No caso em tela, pretende a parte impetrante, liminarmente, a imediata inclusão de seu nome na lista de convocação para a avaliação psicológica e demais etapas do concurso para o cargo de agente funerário regido pelo Edital nº 01/2024, a ser realizada em 09/02/2025, ou em data posterior designada pela banca organizadora.

Nos termos do art. 5º da Lei 14.133/2021, o edital é a norma que rege o concurso público, vinculando tanto a Administração quanto os candidatos. O princípio da vinculação ao edital decorre diretamente do princípio da legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, impedindo que a Administração altere, sem justificativa plausível e com prejuízo aos candidatos, as regras preestabelecidas no certame.

O documento de ID10387532254 mostra a classificação da impetrante em 31º lugar da lista e, na mesma lista, classificada na 11ª colocação a candidata Lílian Alves de Vasconcelos Sena, com a informação de que se trata de candidata inscrita na lista PCD.

No caso concreto, embora não se possa afirmar, de plano, que a Administração Pública agiu com intenção de preterição indevida, verifica-se que a interpretação adotada para a convocação dos candidatos em um exame preliminar afronta ao edital.

Isto porque o edital de ID10387540147 - Página 29 é expresso ao prever que, para a fase do teste de aptidão física e avaliação psicológica para o cargo de agente funerário, seriam convocados 30 candidatos da ampla concorrência e 5 candidatos da lista de pessoas com deficiência, totalizando 35 convocados.



Contudo, a Administração, ao deslocar um candidato com deficiência para a ampla concorrência e limitar o chamamento a 30 candidatos no total, aparentemente frustrou a previsão editalícia e alterou, de forma indevida, a classificação da impetrante.

Ainda que a interpretação administrativa possa ter sido razoável em tese, a legalidade estrita em matéria de concurso público impõe a observância integral do edital. Havendo indícios concretos de violação à regra prevista, e considerando o caráter eliminatório da etapa, a não concessão da liminar implicaria dano irreparável à impetrante, pois o prosseguimento do concurso sem sua participação poderia inviabilizar a futura correção da irregularidade, caso seja reconhecida a ilegalidade ao final do julgamento.

Ante o exposto, **defiro a liminar, determinando que a autoridade coatora inclua a impetrante na lista de convocação para a avaliação psicológica e o teste de aptidão física do concurso para o cargo de Agente Funerário, permitindo sua participação na fase subsequente do certame, nos moldes do edital, designando nova data para que ela se submeta às avaliações caso já ocorrido o exame na data informada na inicial.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas do teor desta decisão e para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016, de 2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Município de Divinópolis, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 2009, para que se manifeste.

**Exclua-se o Município de Divinópolis do polo passivo, pois não é autoridade coatora, devendo ser incluído como terceiro interessado.**

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer de mérito, tornando conclusos para julgamento na sequência.

Intimem-se.

Divinópolis/MG, data da assinatura eletrônica.

**Fernando Lino dos Reis**

**Juiz de direito**

